

ACIDENTES DE TRABALHO: IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ACCIDENTS DE TRAVAIL: RÉPERCUSSIONS SUR LE DÉVELOPPEMENT ÉCONOMIQUE E SOCIAL

ROLAND HASSON

Advogado.
Procurador do Estado do Paraná. Professor Titular da PUC/PR.
Mestre em Direito Privado pela UFPR.
Doutor em Direito das Relações Sociais da UFPR

ANA CRISTINA RAVAGLIO LAVALLE

Mestre em Direito Econômico e Social pela
Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
Doutoranda em Direito Econômico pela
Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
Assessora do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Sumário: 1. Considerações iniciais. 2. Dados estatísticos referentes aos acidentes de trabalho. 3. O Estado em face dos custos previdenciários decorrentes das doenças e agravos laborais 4. Reparações civis. 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

RESUMO

A efetividade do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, segurança e higiene deve ser enfocada como questão de saúde pública e parte integrante da política de desenvolvimento econômico e social. Além do doloroso impacto sobre a sociedade, a economia e a produtividade, os infortúnios acarretam considerável custo ao órgão previdenciário. Todavia, qualquer concepção da responsabilidade civil, seja fundamentada na teoria da culpa ou na teoria do risco, não pode prescindir da participação do Estado, no que tange à responsabilidade política em face dos direitos fundamentais. A atual e globalizada lógica mercantil não pode se sobrepor ao constitucionalismo do Estado Democrático de Direito, que assegura, dentre os direitos fundamentais, o direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado.

RÉSUMÉ

L'efficacité du droit fondamental à l'environnement de travail équilibré et à la réduction des risques inhérents au travail, est une question de santé publique et partie intégrante de la politique de développement économique et social. Outre le pénible impact sur la société, l'économie et la productivité, les malheurs causent considérable coût à l'État. Néanmoins, toute conception de la responsabilité civile, soit basée dans la théorie de la faute ou dans la théorie du risque, ne peut pas renoncer de la participation de l'État. Le marché globalisé ne peut pas se superposer au constitutionalisme de l'État Démocratique de Droit, qui assure, parmi les droits fondamentaux, le droit à l'environnement de travail équilibré.

Palavras chave: Acidentes de trabalho - responsabilidade civil - meio ambiente de trabalho - direitos fundamentais - eficácia

Mots-clés: Accidents du travail - responsabilité - environnement de travail - droits fondamentaux – efficacité.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A necessidade de se acobertar o trabalhador em face dos riscos decorrentes dos acidentes de trabalho sempre foi reconhecida, de forma unânime, pela doutrina e jurisprudência pátrias, desde o século passado. De um lado, a dificuldade encontrada pelos empregados em comprovar eventual dolo ou culpa do empregador tornava imperiosa a objetivação dos riscos em matéria de infortunistica laboral. De outro, o risco da atividade empresarial pode representar verdadeiro empecilho à obtenção de lucros futuros e, portanto, aos investimentos, ou seja, ao desenvolvimento econômico e social do país.

A insuficiência do seguro de previdência social para acobertar todos os prejuízos decorrentes das moléstias e agravamentos laborais, bem assim as vultosas quantias que podem atingir as indenizações de reparação civil, e o direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado por meio de normas de higiene, saúde e segurança, têm suscitado acirrados debates e controvérsias judiciais.

De qualquer sorte, considerando que vidas humanas são ceifadas diariamente em virtude de acidentes de trabalho, sobressai imperiosa a proteção aos direitos humanos e fundamentais na atual sociedade globalizada, que hierarquiza os imperativos da acumulação do capital, em detrimento dos valores e princípios sociais insertos na Constituição Federal.

Considerando os altos custos suportados pela Previdência social e pelos empregadores em face dos acidentes do trabalho, o presente estudo objetiva perquirir acerca da possibilidade e da pertinência de o Estado, por meio de intervenção orientadora no domínio econômico, incentivar as empresas a contratarem seguro de responsabilidade civil, para a cobertura de eventuais indenizações e minimização do risco do empreendimento.

2 DADOS ESTATÍSTICOS REFERENTES AOS ACIDENTES DE TRABALHO

De acordo com o levantamento realizado pelo Programa sobre Segurança e Saúde no Trabalho (SafeWork) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) publicado no site oficial brasileiro, diariamente, cerca de 1 milhão de trabalhadores são vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais em todo o mundo, dentre os quais 5.500 vão a óbito¹.

Em 2007, ocorriam em média 270 milhões de acidentes por ano, representando uma média aproximada de 740 mil por dia ou nove por segundo, resultando a cada ano por volta de 2,2 milhões de acidentes do trabalho com óbito ou mais de quatro mortes por minuto, de acordo com estatísticas da mesma OIT. Além das perdas humanas, os infortúnios laborais acarretavam um custo econômico que ultrapassava anualmente um trilhão de dólares americanos, por volta de 4% do produto interno bruto global, evidenciando a necessidade urgente da adoção de políticas que se revelem efetivas ao enfrentamento do problema².

Os dados oficiais da Previdência Social sobre os infortúnios laborais no Brasil, no ano de 2006, dentre os 35.155.249 trabalhadores que se inseriam formalmente no mercado de trabalho, apontam 503.890 vítimas de acidentes de trabalho, dos quais 403.264 sofreram acidentes típicos, 73.981 acidentes de trajeto e 26.645 doenças profissionais equiparadas ao acidente de trabalho, tendo ocorrido 2.717 mortes³.

Em pesquisa constante do site do IBGE⁴, constatou-se que aproximadamente 4% do Produto Interno Bruto dos países é perdido em razão das doenças e agravos ocupacionais, percentual este que pode aumentar para 10% quando se trata de países em desenvolvimento, sendo que, no Brasil, com base no PIB do ano de 2002, essas estimativas de perda variariam entre US\$ 21,899,480 e US\$ 54,748,700.

Ainda de acordo com esse estudo, nos Estados Unidos da América, apenas no ano de 1992, os custos com acidentes de trabalho fatais e não fatais foram estimados em US\$ 145.37 bilhões; os custos diretos

¹ <http://www.oitbrasil.org.br/new27042009.php>.

² OLIVEIRA, S. G. Indenização por acidente do Trabalho ou doença ocupacional, p. 30.

³ *Idem*, p. 31.

⁴ SANTANA, Vilma Sousa, ARAÚJO-FILHO, José Bouzas, OLIVEIRA, Paulo Rogério Albuquerque e BRANCO, Adadergh Barbosa. http://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0034-89102006000700007&script=sci_arttext.

com despesas médicas e algumas não médicas, a exemplo do transporte, representaram 34% do total, sendo que os indiretos, representados pela perda da produtividade e da produção, além das indenizações e compensações salariais, foram estimados em US\$ 96.2 bilhões, valores superiores aos relacionados aos gastos dispensados com a AIDS ou a doença de Alzheimer e comparáveis aos resultantes dos cânceres⁵.

A mesma pesquisa constatou, a partir dos benefícios despachados pelo INSS no ano de 2000, entre 1^o.1 e 31.12, que apenas no Estado da Bahia, o custo dos benefícios previdenciários pagos em razão de acidentes de trabalho foi de R\$ 8.492.762,00. Os benefícios concedidos para casos de incapacidade temporária (2.333), corresponderam a 509.062 dias de trabalho perdido, com duração média de 113 dias cada. Estes números contemplaram, evidentemente, apenas os trabalhadores que se inserem no mercado formal de trabalho (menos de 50% do total), sendo que a grande maioria dos trabalhadores, mesmo quando elegíveis (mais de 70% daqueles que sofrem acidentes fatais e 90 para os não-fatais) não recebe, ou sequer chega a solicitar benefícios à Previdência, além do fato de que muitas doenças com origem no trabalho são diagnosticadas e tratadas como moléstias comuns, ensejando o pagamento pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) do auxílio-doença previdenciário e não do auxílio-doença por acidente do trabalho⁶.

Não obstante a subnotificação, os números encontrados sinalizam para a importância do tema, pois além das vidas humanas que são atingidas e dos inegáveis efeitos colaterais, que atingem a sociedade em geral, os acidentes de trabalho acarretam considerável custo econômico no caso brasileiro, do qual substancial parcela é arcada pelo Ministério da Previdência Social que, por meio do INSS, tem a função precípua de garantir aos segurados o direito à Previdência Social.

Os infortúnios laborais ensejam custos econômicos igualmente às empresas, notadamente àquelas que exercem atividades de risco, na forma estabelecida pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil⁷, que consagrou a teoria do risco criado, para tal hipótese. Não apenas pelo considerável número de ações, ajuizadas na Justiça do Trabalho após a

⁵ *Idem.*

⁶ *Ibidem.*

⁷ "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

vigência da Emenda Constitucional 45, como também em razão dos valores que podem atingir as indenizações fixadas em juízo.

Em notícia publicada em 24.3.2006 no site do Tribunal Superior do Trabalho, consta que as Varas do Trabalho dos diversos Estados brasileiros receberam, no ano de 2005, 81.386 ações provenientes da Justiça Estadual e da Justiça Federal em razão da alteração da competência promovida pela Emenda Constitucional 45 de 2005. A notícia alerta para o fato de que são parciais os números encontrados na estatística do TST (alusiva apenas ao primeiro ano de vigência da emenda), já que muitos litígios que tratam de temas que passaram para a competência da Justiça do Trabalho ainda se encontravam nas Varas e Tribunais federais e estaduais, pois não há triagem antecipada, incumbindo aos juízes, quando da análise do processo, decidir pela definição da competência⁸.

Conquanto se insiram na nova competência as disputas intersindicais, além de indenização por danos morais que não decorrem necessariamente de acidentes de trabalho, dentre outras, o número mais expressivo de ações que migraram para a Justiça do Trabalho foram aquelas decorrentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais a eles equiparados. Tal fato, aliado aos valores que as indenizações podem atingir⁹, evidencia o excessivo custo que a infelizmente laboral representa às empresas.

Observa Guandalini Júnior¹⁰ que, segundo o informe anual do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (UNDP, 2004), vinte países que estariam atualmente menos desenvolvidos do que em 1990 por terem grande parte da população afetada pela AIDS em seus anos mais produtivos, razão pela qual são compelidos a tratar o combate à dissiminação da doença como parte da política de desenvolvimento econômico, e não apenas como questão de saúde pública. No caso do Brasil, cujo PIB perdido em razão de doenças e agravos ocupacionais pode

⁸ http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=6336.

⁹ Nos autos de RR n. 939/2006-088-02-40, publicado no DJ de 6.10.2008, um operário da CISPER Indústrias e Comércio S/A, de São Paulo, que contraiu silicose por ter laborado por mais de 20 anos em condições insalubres – e teria, portanto, sofrido redução salarial equivalente a R\$ 227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) mensais, equivalente a 25% do salário percebido mensalmente (R\$ 910,00) – teve seu recurso de revista provido pela Turma do TST, que arbitrou em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a indenização por danos materiais e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a indenização por danos morais.

¹⁰ GUANDALINI JÚNIOR, W. O controle de patentes de anti-retrovirais, p. 74.

enquadrar-se no percentual de 10%, consoante pesquisa anteriormente mencionada¹¹, a efetividade do direito constitucionalmente consagrado ao meio ambiente do trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio das normas de saúde, segurança e higiene, também deve ser enfocada como uma questão afeta à saúde pública¹².

Sob outro viés, a eficácia do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado deve integrar, também, a política de desenvolvimento econômico e social, mormente se considerados os dias de trabalho perdidos, que os infortúnios atingem trabalhadores em idade produtiva, e os valores dos benefícios previdenciários pagos aos trabalhadores afastados de suas atividades laborais ou a seus familiares em virtude de acidentes de trabalho ou doenças profissionais e eles equiparados.

3 O ESTADO EM FACE DOS CUSTOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DAS DOENÇAS E AGRAVOS LABORAIS

Além do doloroso impacto sobre a sociedade, a economia e a produtividade, os acidentes de trabalho acarretam considerável custo ao órgão previdenciário, consoante anteriormente ressaltado.

Se ao menos parte da quantia dispensada anualmente em benefícios previdenciários aos trabalhadores acidentados fosse direcionada a políticas de prevenção, vidas seriam poupadas, dias de trabalho não seriam perdidos e a produção, nos mais variados ramos da indústria, não seria afetada.

Considerando que as empresas costumam optar pela solução mais cômoda e barata, consistente no fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, ao invés de eliminar e neutralizar a insalubridade ou periculosidade, políticas de prevenção de acidentes de trabalho deveriam integrar um planejamento sócio-econômico do Estado brasileiro. Planejamento este, relativo à organização global da sociedade,

¹¹ http://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0034-89102006000700007&script=sci_arttext

¹² Não apenas considerado o conceito legal de saúde no Brasil, apontado por GUISE, Mônica Steffen: "direito do indivíduo e dever do Estado de garantir, além da ausência de doenças, condições de vida que possibilitem seu bem-estar", mas também aceitando-se o fato de que as políticas públicas de saúde buscam atingir objetivos mais efetivos do que ideais. (GUISE, Mônica Steffen. Propriedade intelectual e políticas de saúde pública no Brasil, p. 97 e 101).

em matéria de qualidade de vida justiça social que se afigura imprescindível ao capitalismo, em seu atual nível de desenvolvimento, notadamente em face das imperfeições e incertezas do mercado e do funcionamento contraditório do sistema econômico¹³.

Ressalta VLACHOS¹⁴ que, na França, até mesmo o governo de Chirac, marcado pela ideologia neoliberal e sob a influência da crise econômica mundial, após colocar em dúvida a idéia do planejamento econômico, concluiu que a sua supressão, após quarenta anos de prática, teria nefastas conseqüências.

No mesmo sentido a terceira via que, não obstante à vontade com a primazia do mercado, não nutrindo a menor simpatia pelo planejamento da economia, admite que o governo deva, em era de insegurança econômica, ser capaz de auxiliar as pessoas na gestão do risco econômico¹⁵.

Constata-se, pois, que mesmo a terceira via e os governos influenciados pela ideologia neoliberal excepcionalmente admitem o planejamento econômico. No caso brasileiro, a Constituição Federal, apesar de ter consagrado uma economia descentralizada, de mercado, autorizou a intervenção do Estado no domínio econômico, como agente normativo regulador, com o objetivo de exercer funções de fiscalização, incentivo e planejamento indicativo ao setor privado, observados os princípios constitucionais da ordem econômica. Como ressalta Feitosa¹⁶, a atual liberdade de mercado requer vigilância e regulação, ou seja, o acompanhamento estatal dos comportamentos do mercado sobressai imperioso.

Assim, políticas de prevenção de acidentes de trabalho deveriam integrar um planejamento sócio-econômico do Estado, que poderia, por exemplo, realizar fiscalizações mais efetivas nos ambientes de trabalho das empresas, desenvolver políticas educação – que não se restringem à formal, na forma prevista pelo artigo 225, § 1º, VI, da Constituição Federal – além de exigir a eliminação dos agentes perigosos e insalubres do ambiente laboral sempre que possível, permitindo o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade apenas nas hipóteses em que se afigurasse inviável tal proceder.

¹³ VLACHOS, Georges. *Interventionnisme, polique économique et planification*, p. 102 e 108.

¹⁴ *Idem*, p. 106.

¹⁵ LATHAM, Mark. *A terceira via: um esboço*, p. 58 e 62.

¹⁶ FEITOSA. *O novo direito dos contratos*, p. 372.

4 REPARAÇÕES CIVIS

Desde o advento da Lei 5.316/67 a natureza jurídica dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho passou a ser previdenciária, não mais se cogitando de prestação de natureza privada ou decorrente de seguro privado¹⁷.

O § 10º do artigo 201 da Constituição Federal, acrescido pela a Emenda Constitucional n. 20/98, que estabelece que “a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado”, ainda não foi regulamentado, prevalecendo o entendimento de que o auxílio-acidente poderá passar a ser pago pelas seguradoras ou mútuas, entidades sem fins lucrativos que podem ser organizadas por centrais sindicais, cooperativas ou outro grupo qualquer. O benefício continuará sendo custeado pelos empregadores, que deverão contratar um plano com cobertura mínima para o empregado¹⁸.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98 apenas confirma o sistema de seguridade híbrido já existente no direito pátrio, afeiçoando-se à ideologia da terceira via, que apregoa a necessidade da renovação da seguridade social, por meio de um compromisso renovado com a universalidade, “baseado em sistema de provisão mista – a

¹⁷ O Decreto Legislativo n. 3.724/19 foi a primeira lei brasileira que regulamentou a matéria alusiva aos acidentes de trabalho, onerando o empregador com a responsabilidade pelo pagamento das indenizações acidentárias; em 10 de julho de 1934 o Decreto n. 24.637 ampliou o conceito de acidente de trabalho, passando a abarcar as doenças profissionais atípicas, estabelecendo a obrigação do seguro privado ou depósito, pelo empregador, em dinheiro, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, a fim de que pudesse fazer frente às indenizações; o Decreto-lei n. 7.036/44 ampliou ainda mais o conceito de acidente de trabalho, para abranger as concausas e os acidentes de percurso; a quarta lei brasileira sobre acidente de trabalho foi o Decreto-lei 293/67, decorrente do Ato Institucional n. 4 que, constituindo inegável retrocesso ao atribuir ao seguro de acidente caráter exclusivamente privado, permitindo ao INSS operar em conjunto com as seguradoras, teve vigência efêmera, de apenas 6 meses; em 14.9.67, a Lei 5.316 transferiu ao INPS o monopólio do seguro de acidente de trabalho; em 19.10.76, a Lei 6.367 aprimorou o conceito de acidente de trabalho, que passou a abranger as doenças provenientes da contaminação ao pessoal da área médica; atualmente, encontra-se ainda em vigência a Lei 8.213/91 que, com a redação atribuída pela Lei 9.032/95, equiparou os benefícios acidentários aos previdenciários.

¹⁸ LAZZARI, João Batista. Benefícios por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, p. 456.

seguridade social subsidiada por contribuições privadas, juntamente com uma rede de benefícios mínimos com subsídio público¹⁹.

Todavia, ainda se aguarda a regulamentação da norma constitucional, para a definição da forma de atuação da Previdência Social na ocorrência de acidentes de trabalho. Até que essa lei seja editada, continuam prevalecendo a regras atuais, previstas no artigo 86 da Lei 8.213/91 e no artigo 104 do Decreto n. 3.048/99²⁰.

De qualquer sorte, o seguro de acidente do trabalho previsto na legislação pátria, não obstante a denominação, não possui natureza jurídica nem conteúdo de seguro propriamente dito, pois integra o sistema do seguro social, de solidariedade mais ampla, destinando-se à garantia ao trabalhador acidentado de um benefício que se reveste de cunho estritamente alimentar. Assim é que, por exemplo, o empregado doméstico, sequer acobertado pelo seguro de acidente do trabalho, faz jus ao recebimento dos benefícios do INSS quando acometido de alguma incapacidade laboral em virtude de acidente de trabalho.

Por tais razões é que não se cogita de qualquer compensação entre valores percebidos do INSS pelo trabalhador acidentado e eventual indenização civil a que seja condenado o empregador que não agiu com diligência em relação ao ambiente de trabalho saudável e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, na forma estabelecida pelo artigo 7º, XXII, da Constituição Federal. Afigura-se, segundo forte corrente doutrinária e jurisprudencial, equivocado e sem embasamento jurídico, o argumento de que a vítima não poderia sofrer qualquer acréscimo de rendimento em virtude do infortúnio, bastando a reposição do nível de renda anterior. Isto porque, a obrigação do empregador decorre de ato ilícito, ou seja, do descumprimento dos deveres legais de segurança, higiene e prevenção²¹.

Pondo fim à celeuma anteriormente existente, a Constituição Federal, consagrando o posicionamento jurisprudencial de vanguarda, assegurou aos trabalhadores o direito à cumulação entre os benefícios previdenciários e a reparação civil, estabelecendo, em seu artigo 7º, XXVIII, o direito aos benefícios do seguro contra acidentes de trabalho, sem excluir a indenização decorrente da responsabilidade civil do empregador, quando este “incorrer em dolo ou culpa”.

¹⁹ LATHAM, Mark. A terceira via: um esboço, p. 62.

²⁰ LAZZARI, João Batista. Benefícios por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente), p. 456-457.

²¹ OLIVEIRA, S. G. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional, p. 80.

Não raro, os empregados não logram distinguir a indenização previdenciária a que fazem jus em decorrência do acidente de trabalho e a reparação civil, de acordo com a Constituição Federal (artigo 7º, XXVIII). Tal desconhecimento pode ser atribuído ao fato de que o direito pátrio não possui propriamente uma legislação concernente aos acidentes de trabalho, mas tão-somente regras infortunisticas, disseminadas dentre os benefícios da Previdência Social²².

Do mesmo modo, sobressai evidente a dificuldade dos empresários em visualizarem o dever de indenizar, porquanto não raro são iludidos pela percepção equivocada de que o pagamento do seguro contra acidentes de trabalho a que estão obrigados por força da norma constitucional já mencionada (artigo 7º, XXVIII), aliado ao recolhimento do INSS, seria capaz de oferecer cobertura para todos os riscos decorrentes de eventuais acidentes de trabalho sofridos por seus empregados.

Percucientes, a propósito, revelam-se os ensinamentos de GOMES²³, Orlando, no sentido de que “a deliberada dissimulação das transformações que agitam a ordem jurídica atual, na sua evolução irresistível”, pelo processo da preservação do vocabulário jurídico e do abuso das ficções, seria o vício mais grave a contaminar o Direito nos dias fluentes.

Por outro lado, não obstante a norma constitucional já mencionada aluda a dolo ou culpa do empregador, prevalece o entendimento de que deve ser interpretada em consonância com o que estabelece o *caput* do mesmo artigo 7º, ou seja, os direitos garantidos aos trabalhadores pelos incisos I a XXXIV seriam meramente exemplificativos, não excluindo “outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Nesse contexto, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro, que consagrou a teoria do risco criado é, segundo considerável corrente doutrinária e jurisprudencial aplicável às relações de emprego, de forma a responsabilizar-se objetivamente o empregador que exerce atividade de risco na hipótese em que um empregado seu tenha sofrido acidente de trabalho, ou seja acometido de doença profissional a ele equiparada²⁴.

²² OLIVEIRA, S. G. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional, p. 36.

²³ GOMES, O. A evolução do direito privado e o atraso da técnica jurídica, p. 130.

²⁴ Nesse sentido DALLEGRAVE NETO (A responsabilidade civil no Direito do Trabalho, p. 113), OLIVEIRA, S. G. (Responsabilidade civil objetiva por acidente do trabalho – teoria do risco, LTR, p. 68-04/411), dentre outros.

DELGADO²⁵ entende despontar a exceção preconizada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, independentemente da atividade da empresa, quando a dinâmica laboral, por si só, importar em risco para os trabalhadores envolvidos.

Já ensinava GOMES, Orlando, em 1955, que de acordo com os ditames da consciência social, não se tratava mais de indagar quem era o culpado, já que a questão não mais era de responsabilidade propriamente dita, “mas de simples distribuição dos riscos, de predeterminação dos que devem suportar o prejuízo, independentemente da idéia da culpa”²⁶.

A jurisprudência, por sua vez, igualmente vem reconhecendo a incidência da teoria do risco criado para regular a responsabilidade civil do empregador que exerce atividade de risco ou quando a dinâmica laboral do empregado importar em risco à sua integridade física ou psíquica. Em alguns julgados, observa-se a responsabilização objetiva do empregador antes mesmo do advento do Código Civil de 2002. Nas atividades que não importarem em risco aos empregados, o entendimento jurisprudencial que vem prevalecendo é no sentido de que incumbe ao empregador demonstrar que teria agido eficazmente, sem espaço à culpa, hipótese que se afigura de difícil constatação, na prática, quando verificado o acidente de trabalho, notadamente em face do entendimento consolidado por meio da Súmula 289 do E. TST²⁷. Este é o entendimento que vem sendo perfilhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região²⁸.

²⁵ DELGADO, M. G. Curso de Direito do Trabalho, p. 620.

²⁶ GOMES, O. A evolução do direito privado e o atraso da técnica jurídica, p. 130.

²⁷ O mero fornecimento de equipamentos de proteção individual pelo empregador não é suficiente, incumbindo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre elas a efetiva utilização de tais equipamentos pelo empregado.

²⁸ ACIDENTE DO TRABALHO - TEORIA DO RISCO CRIADO - ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CCB - O inciso XXXVIII do artigo 7º da Constituição Federal deve ser interpretado em consonância com o *caput*, que preceitua serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais aqueles previstos nos incisos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Inafastável, pois, a aplicação da teoria do risco criado, por força da regra agora disposta no parágrafo único do artigo 927 do CCB, que veio a sedimentar a posição jurisprudencial de vanguarda em casos tais. Mesmo que não se entenda aplicável à hipótese a teoria do risco - eis que o sinistro ocorreu sob a égide do CCB/16 - incumbe ao empregador o ônus da prova de que agiu eficazmente, sem espaço à culpa, ônus do qual, não se desvencilhou a demandada (art. 333, II, do CPC) para obstar o direito do autor à reparação.” (TRT-PR-99537-2006-012-09-00-3-ACO-03949-2007-publ-13-02-2007).

Sedimentado encontra-se, portanto, o entendimento de que, se de um lado se afigura indispensável garantir a livre iniciativa no exercício da atividade econômica, para o desenvolvimento nacional, de outro, os ditames da justiça social tornam imperioso que as vítimas involuntárias de tais atividades não se encontrem entregues à própria sorte, suportando pessoalmente parte dos riscos da atividade econômica²⁹.

Observa-se, pois, que o índice de acidentes do trabalho no Brasil é alarmante, equiparando-se a uma verdadeira guerra civil, pois, mesmo em períodos de “paz”, os infortúnios laborais fazem, em copiosas doses regulares, mais vítimas do que as duas grandes guerras mundiais³⁰. Além de vidas humanas ceifadas, em flagrante violação ao direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente de trabalho equilibrado, o custo suportado pelo Estado, bem como pelos empregadores afigura-se considerável, podendo alcançar, no caso do Brasil, o percentual de 10% do PIB, e que a incidência da teoria do risco criado para regular a responsabilidade civil do empregador, consoante entendimento reiteradamente manifestado pela doutrina e jurisprudência, podem onerar ainda mais a atividade econômica no país.

Nesse contexto, o seguro de responsabilidade civil poderia servir de ponto de equilíbrio, propiciando, de um lado, a efetividade do princípio da *restitutio in integrum*, e de outro, como ressalta OLIVEIRA³¹, não representaria custo elevado para as empresas.

No mesmo sentido, o entendimento perfilhado por ELIASHBERG³², que ressalta a importância da contratação de seguros para a cobertura dos riscos em face da responsabilidade civil, notadamente em face da tendência à instauração da responsabilidade objetiva, tanto pela jurisprudência, como pela legislação (Lei Badinter³³, por exemplo).

A responsabilidade civil do empregador em face do acentuado risco que representam os acidentes de trabalho poderia ser previamente administrada mediante a contratação de seguro privado, mormente se

²⁹ OLIVEIRA, S. G. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional, p. 118.

³⁰ MELHADO, Reginaldo.. Acidente de Trabalho, guerra civil e unidade de convicção, p. 309.

³¹ OLIVEIRA, S. G. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional, p. 127.

³² ELIASBERGH, C. Risque et assurances de responsabilité civile, p. 99.

³³ A Lei francesa Badinter estabelece a contratação de seguro obrigatório por todos os proprietários de veículos automobilísticos.

considerado que, na Justiça do Trabalho, o entendimento jurisprudencial prevalecente, é no sentido de que a mera insuficiência de bens da empresa para garantir a satisfação dos direitos do trabalhador enseja a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido o entendimento manifestado pelo Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do julgamento do AIRR 2697/00, em que foi ressaltado pela Relatora, Ministra convocada Dora Maria da Costa que, não obstante o artigo 20 do Código Civil estabeleça que a pessoa jurídica tem personalidade distinta da de seus sócios, a aplicação da teoria da “disregard of legal entity” encontraria respaldo no preceito inserto no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e que, em sede de Direito do Trabalho, os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, razão pela qual, verificada a insuficiência do patrimônio societário, os bens dos sócios individualmente considerados ficam sujeitos à execução³⁴.

Como observam MAKAAAY, Ejan e ROUSSEAU, Stéphane³⁵, a responsabilidade limitada dos sócios se justifica em razão da função econômica, facilitando a gestão dos riscos pelos investidores e permitindo a estes beneficiarem-se do princípio da diversificação dos investimentos.

Logo, considerando que a jurisprudência das Cortes Trabalhistas, a quem incumbe julgar as lides envolvendo reparações civis decorrentes dos acidentes de trabalho, costumam aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tão-somente em razão da insuficiência patrimonial da empresa, o contrato de seguro poderia ser uma alternativa para a minimização dos riscos daqueles que exercem alguma atividade econômica, mormente quando se trata de atividade de risco, na forma prevista pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

A propósito da análise econômica dos contratos, observam RIBEIRO, Márcia Carla Pereira e GALESKI JÚNIOR, Irineu³⁶ que se trata de instrumento adequado à gestão do risco, podendo auxiliar os agentes econômicos à redução dos riscos impostos pela atividade econômica e, por conseguinte, contribuir à obtenção de um resultado mais eficiente.

³⁴ Disponível em: http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO. Acesso em 9.8.2009.

³⁵ MAKAAAY, Ejan e ROUSSEAU, Stéphane. *Le droit des sociétés (Analyse Economique du Droit)*, p. 486.

³⁶ RIBEIRO, M. C. P. e GALESKI JÚNIOR, I. *Teoria geral dos contratos – contratos empresariais e análise econômica*, p. 130.

Não se pode olvidar que as decisões das empresas sobre investimento e produção são tomadas em vista da expectativa de lucros futuros, razão pela qual os gestores costumam procurar ambientes mais seguros como forma de se proteger dos riscos³⁷.

Assim, a contratação de seguro de responsabilidade civil por todos aqueles que exercem atividade econômica, notadamente aquelas de risco acentuado, poderia ser a melhor solução, já que não transferiria os riscos da atividade para o empregado – o que é expressamente vedado pelo artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – nem tampouco representaria ônus excessivo para os empresários ou para o Estado.

Já TEPEDINO, Gustavo³⁸, aparentemente menos simpatizante da corrente doutrinária e jurisprudencial baseada na distinção entre a natureza jurídica dos benefícios previdenciários decorrentes dos acidentes de trabalho e da indenização civil, adota o entendimento de que a ampliação da responsabilidade objetiva estaria a sinalizar não apenas para o apontamento do responsável pela reparação do dano, mas sim, para o desenvolvimento de novos mecanismos de seguro social, em consonância com os princípios da solidariedade social e da justiça distributiva, insculpidos no artigo 3º, I a III, da Constituição Federal.

Eventual reestruturação dos mecanismos de seguro social, contudo, somente se afiguraria viável e oportuna, na prática, se aliada a uma política efetiva de prevenção dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho, notadamente em nosso país, em que os índices oficiais encontrados evidenciam a opção mais cômoda e barata a curto prazo – porém menos efetiva – normalmente realizada pelos empresários, consistente no fornecimento de equipamentos de proteção individual e no pagamento dos adicionais de insalubridade e de risco.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados estatísticos encontrados apontam para alarmante índice de acidentes de trabalho, bem como para o considerável custo econômico que representam para o Estado e para a iniciativa privada.

³⁷ LISBOA, M. e ALI. A racionalidade da nova lei de falências e recuperação de empresas (Direito falimentar), p. 31-32.

³⁸ TEPEDINO, G. A evolução da responsabilidade civil no direito brasileiro e suas controvérsias na atividade estatal - Temas de direito civil, p. 204.

Não obstante consagrada pela Constituição Federal, a liberdade de iniciativa, restou igualmente assegurada a possibilidade do Estado intervir no domínio econômico, com o objetivo de exercer, dentre outras, a função de fiscalizador, de incentivo e planejamento indicativo ao setor privado.

A efetividade do direito constitucionalmente consagrado ao meio ambiente do trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio das normas de saúde, segurança e higiene, deve ser enfocada como uma questão afeta à saúde pública, além de parte integrante da política de desenvolvimento econômico e social, mormente se considerarmos os custos previdenciários e aqueles suportados pela iniciativa privada, em face dos dias de trabalho perdidos, das indenizações e que os infortúnios atingem trabalhadores em idade produtiva.

Se ao menos parte da quantia dispensada anualmente em benefícios previdenciários aos trabalhadores acidentados fosse direcionada a políticas de prevenção, vidas seriam poupadas, dias de trabalho não seriam perdidos e a produção nos mais variados ramos da indústria deixaria de ser afetada.

Não obstante o entendimento doutrinário, de que a insuficiência do atual seguro de previdência social, para a cobertura efetiva dos prejuízos suportados pelos trabalhadores em virtude de acidentes de trabalho, pudesse ser contornada por uma ampliação e reestruturação do seguro de acidente de trabalho, na forma já sinalizada pela Emenda Constitucional 20/98, prevalece o posicionamento de que os benefícios previdenciários não podem ser compensados com a indenização eventualmente deferida em razão do mesmo infortúnio.

Logo, sem pretender esgotar o tema³⁹, o presente estudo parece sinalizar, em termos econômicos, para a necessidade de uma intervenção estatal orientadora⁴⁰, ou seja, por meio de normas que traduzam,

³⁹ “É preciso aprender a enfrentar a incerteza, já que vivemos em uma época de mudanças em que os valores são ambivalentes, em que tudo é ligado”(MORIN, Edgar. Os sete saberes necessários à educação do futuro, p. 84. Ainda, segundo mesmo autor, “uma vez mais chegamos a incertezas sobre a realidade, que impregnam de incerteza os realismos e revelam às vezes que aparentes irrealismos eram realistas” (*idem*, p. 85).

⁴⁰ Como nos ensina Giovanis Clark, diversas são as modalidades de intervenção econômica no mundo jurídico, sendo que, de acordo com a política econômica adotada, pode ser: orientadora, dirigida, combinada e contratual. A primeira, orientadora, não traduz comandos coatores ou proibitivos, mas sim incentivadores, ou seja, incitam o particular a agir de determinada maneira, mediante a obtenção de prêmios, concessões de imóveis, isenções e incentivos tributários, dentre outros. (CLARK, G. O município em face do direito econômico, p. 31).

além dos comandos proibitivos já existentes, incentivos tributários e fiscais para as empresas que contratem seguro de responsabilidade civil privado, ao menos enquanto novos mecanismos de seguro social aliados a políticas de prevenção não sejam implementados, de modo a efetivamente garantir a eficácia dos princípios da solidariedade social e da justiça social distributiva, na forma prevista pelo artigo 3º, I a III, da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

CLARK, G. **O município em face do direito econômico**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2001.

DALLEGRAVE NETO, J. A. **Responsabilidade civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2005.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: LTR, 2005.

ELIASHBERG, C. **Risques et assurances de responsabilité civile**. 4ª Ed. Paris: L'Argus, 2002.

FEITOSA. **O novo direito dos contratos (Paradigmas inconclusos: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização)**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

GUANDALINI JÚNIOR, W. **O controle de patentes de anti-retrovirais**. Revista de Direito Empresarial, n. 3. Curitiba: Juruá, 2005.

GOMES, O. **A evolução do direito privado e o atraso da técnica jurídica (1955)**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 1, 2005.

LATHAM, M. **A terceira via: um esboço (O debate global sobre a terceira via)**. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

MELHADO, R. **Acidente do trabalho, guerra civil e unidade de convicção** – Justiça do Trabalho: competência ampliada. São Paulo: LTR, 2005.

MORIN, E. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez Editora, 2006.

LAZZARI, J. B. **Benefícios por incapacidade: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente (Curso modular de direito previdenciário)**. São José: Conceito Editorial, 2007.

MAKAAY, E. e ROUSSEAU, S. **Le droit des sociétés (Analyse économique du Droit)**. Paris: Daloz, 2008.

LISBOA, M. e ALI. **A racionalidade econômica da nova lei de falências e recuperação de empresas (Direito falimentar)**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

OLIVEIRA, S. G. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2008.

RIBEIRO, M. C. P. e GALESKI JÚNIOR, I. **Teoria Geral dos Contratos – Contratos empresariais e análise econômica**. Rio de Janeiro: Campus Jurídico.

_____ **Responsabilidade civil objetiva por acidente do trabalho – Teoria do risco**. Revista LTR, São Paulo, v. 68, n. 4, abril de 2004.

SANTANA, V. S., ARAÚJO FILHO, J. B., OLIVEIRA, R. A. e BRANCO, A. B. **Acidentes de trabalho: custos previdenciários e dias de trabalho perdidos**. Disponível em [HTTP://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0034-89102006000700007&script=sci](http://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0034-89102006000700007&script=sci).

TEPEDINO, G. **A evolução da responsabilidade civil no direito brasileiro e suas controvérsias na atividade estatal – Temas de Direito Civil**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VLACHOS, G. **Interventionnisme, politique économique et planification (Droit public économique français et communautaire)**. Armand Colin, 1996.